



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3059, DE 2024

Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para atender especificidades da prática advocatícia nas hipóteses que o patrono seja adepto de religião de matriz africana, afro-ameríndia ou judaica.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para atender especificidades da prática advocatícia nas hipóteses que o patrono seja adepto de religião de matriz africana, afro-ameríndia ou judaica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-C:

“**Art. 7º-C.** São direitos dos advogados adeptos de religiões de matrizes africanas ou afro-ameríndias a utilização de vestimentas brancas e demais insígnias religiosas em ambiente forense, em especial nas seguintes situações:

I – às sextas-feiras, no ingresso em locais onde funcionem os juízos ou tribunais, para a prática de quaisquer atos processuais, inclusive sustentações orais;

II – pelo período de até três meses contados da iniciação no culto, no ingresso em locais onde funcionem os juízos ou tribunais, para a prática de quaisquer atos processuais, inclusive sustentações orais.

Parágrafo único. O direito ao uso de insígnias e vestimentas religiosas em ambiente forense, de que trata o *caput* deste artigo, estende-se aos adeptos de outros cultos e crenças religiosas, sendo vedado que se lhes faça qualquer constrangimento”.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

“Art. 313.

XI – quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e estiver recolhido para fins ritualísticos em religiões de matrizes africanas ou afro-ameríndias, pelo período máximo de um mês;

XII – quando o advogado constituir o único patrono da causa ou todos os advogados responsáveis pelo processo forem praticantes da religião judaica e estiverem nas datas religiosas comemorativas de:

- a) Ano Novo Judaico (*Rosh Hashanah*), pelo prazo de dois dias;
- b) Dez Dias de Arrependimento (*Aseret Yemei Teshuvah*), pelo prazo de dez dias;
- c) Dia da Expição (*Yom Kippur*), pelo prazo de dois dias;
- d) Festival das Luzes (*Hanukkah*), pelo prazo de oito dias.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o respeito à diversidade no ambiente jurídico, reconhecendo relevância de que advogados e advogadas pratiquem suas tradições religiosas sem constrangimentos ou prejuízos à sua prática forense¹.

A proposta alinha-se com a previsão contida no art. 5º, VI, da Constituição Federal, segundo a qual constitui direito fundamental a inviolabilidade às liberdades de consciência e crença.

Nesse sentido, é de se salientar que a laicidade do Estado não significa o desprezo à religião, mas sim a garantia de que todos os cidadãos

¹ Trata-se de texto construído a partir de sugestão do Fórum de Diversidade Religiosa – Paraíba, e da advogada e professora universitária Dra. Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

sejam tratados isonomicamente no exercício de seu direito de liberdade de crença.

Cientes da importância da liberdade religiosa, preocupa-nos fato noticiado em julho de 2023, de que advogado foi impedido de realizar sustentação oral perante tribunal, por utilizar-se de trajes típicos de sua religião. A vestimenta especial é obrigatória por três meses para todos que realizam a iniciação na religião. Na ocasião, o advogado declarou-se “violentado, prejudicado, impedido de exercer [sua] profissão”².

Ademais, também intencionamos assegurar a suspensão dos prazos processuais nas situações em que adeptos de religiões de matrizes africanas ou afro-ameríndias estiverem recolhidos para rituais, assim como nas hipóteses em que o advogado praticante do judaísmo for o patrono na ação (nas datas religiosas comemorativas de *Rosh Hashanah*, *Aseret Yemei Teshuvah*, *Yom Kippur* e *Hanukkah*).

Entendemos, portanto, ser necessário atualizar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Processo Civil para estabelecer um equilíbrio entre a liturgia dos tribunais e a prática religiosa, de modo que os advogados não tenham sua prática profissional tolhida por discriminação religiosa.

Assim, as medidas previstas têm como objetivo promover um ambiente jurídico mais inclusivo e respeitoso, onde a diversidade religiosa é valorizada e protegida. O respeito às práticas e obrigações religiosas dos advogados não apenas fortalece os direitos individuais, mas também contribui para uma sociedade mais justa, tolerante e equitativa.

Certo da alta relevância da proposição, peço o apoio dos Pares para a aprovação da matéria.

² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/07/01/advogado-e-impedido-de-atuar-em-tribunal-por-usar-trajes-do-candomble.htm>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB (1994) - 8906/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>